

TC-026.058/2013-8

Tomada de Contas Especial

Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em desfavor da Sra. Maria Lúcia Cardoso, ex-Secretária de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente (Setascad/MG), em razão da falta de comprovação da regular aplicação de recursos repassados por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat n.º 35/1999.

Pelo referido convênio, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), por meio da Secretaria de Formação e Desenvolvimento Profissional (Sefor), repassou recursos ao Estado de Minas Gerais, por intermédio da Setascad/MG, objetivando o *“estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador – Planfor ...”* (peça 1, p. 45).

Para a execução do convênio, foram celebrados diversos contratos de prestação de serviços com diferentes instituições. Neste processo, apura-se a responsabilidade por suposto débito, no valor histórico de R\$ 34.329,60, decorrente da falta de comprovação da aplicação dos recursos destinados à execução do Contrato n.º 91/1999, firmado entre o Estado de Minas Gerais, por meio da Setascad/MG, e a Associação Mineira de Paraplégicos (peça 1, p. 195-199).

Após análise dos autos, por entender que o processo carece de elementos suficientes para caracterização do débito atribuído à ex-gestora, a Secex/MG propôs arquivar a presente TCE por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU (peça 7, p. 11, e peças 8 e 9).

Manifesto, desde já, anuência às razões que nortearam a proposta da Unidade Técnica.

No caso vertente, o arquivamento alvitrado se mostra justificável em razão das ponderações feitas pela Secex/MG quanto à inconsistência dos fundamentos para a condenação da responsável, sobretudo pela existência de indícios de que os cursos foram ministrados pela instituição contratada. Segundo a Unidade Técnica, além de não ser razoável exigir, após mais de quatorze anos desde os fatos questionados, documentos comprobatórios cuja obrigatoriedade não foi prevista no contrato firmado pela associação, *“o relatório Lumen, bem como as notas fiscais apresentadas, indicam, se não com total segurança, mas com clara expectativa, que os cursos contratados foram ministrados”* (peça 7, p. 11).

De fato, pelo que se infere do relatório elaborado à época dos cursos pelo Instituto de Pesquisa Lumen, entidade vinculada à Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, os cursos foram fornecidos pela Associação Mineira de Paraplégicos e teriam atendido às expectativas do Planfor no tocante aos *“aspectos pedagógicos do planejamento, das ações de qualificação e do quadro de formadores de seus cursos”*, senão vejamos (peça 2, p. 184-185):

Possui sede própria em Belo Horizonte, onde funcionam ginásio poliesportivo, área de recreação e lazer e uma sala de fisioterapia e reabilitação física. Em outro prédio, composto de um conjunto de salas, localizam-se o banco de empregos e as instalações do curso de informática. Seu quadro de pessoal conta com profissionais de formação específica para ministrar cursos profissionalizantes, além de psicólogos, profissionais de educação física, administradores e professores. Tem como metodologia básica para a realização dos cursos o desenvolvimento de oficinas.

A AMP participa do PEQ desde 1996. No PEQ-99, ministrou três cursos, com 203 alunos matriculados, recebendo a importância de R\$ 34.329,60, o que representou 0,18% dos recursos do PEQ/MG-99.

(...)

A partir da análise dos dados da avaliação dos planos pedagógicos e materiais didáticos da entidade, associada ao resultado da pesquisa com os professores/monitores, pode-se concluir que a tendência observada no processo didático pedagógico dos cursos ofertados pela executora é a de que ela atende às expectativas do Planfor nos aspectos pedagógicos do planejamento, das ações de qualificação e do quadro de formadores de seus cursos.

Do relatório produzido pelo Instituto Lumen, a evidência negativa que merece destaque é a constatação de que a taxa total de evasão dos cursos avaliados ficou em torno de 25,12%, acima, portanto, da taxa de 10% de evasão, utilizada como parâmetro pelo Planfor para cursos na zona urbana. Ocorre que, conforme observado pelo próprio Instituto, *“esses índices podem ser justificados em função da particularidade da clientela atendida pela entidade (portadores de necessidades especiais)”* (peça 2, p. 185-186). Considerando as recorrentes dificuldades que a falta de acessibilidade impõe às pessoas com deficiência, é justificável que a taxa total de evasão experimentada nos cursos destinados a essa clientela seja superior ao parâmetro fixado pelo Planfor para outros cursos cujo público não seja formado principalmente por treinandos com deficiência.

Dadas as circunstâncias do caso em exame, também se revela adequada a ponderação da Secex/MG quanto à falta de razoabilidade na imputação de débito cuja origem remonta ao ano de 1999, há mais de quatorze anos. Conforme registrado em seu relatório, o Grupo de TCE do MTE concluiu que *“o dano causado ao Erário em função da inexecução das ações de qualificação profissional pertinentes ao Contrato n° 091/99 (...) é de R\$ 34.329,60 (...), correspondendo a 100% dos recursos públicos repassados à Associação Mineira de Paraplégicos* (peça 2, p. 210). Tal conclusão decorreu, sobretudo, da *“ausência de elementos novos que atestem o cumprimento do objeto contratual...”* (peça 2, p. 210).

Todavia, não se pode desconsiderar que a *“diligência realizada para fins da verificação documental”* ocorreu em 2012 (peça 2, p. 195, 198 e 209), enquanto os documentos comprobatórios objetivados pela diligência referiam-se a cursos de curta duração contratados pela Setascad/MG em 1999. O próprio Grupo de TCE do MTE apontou dificuldades para a responsabilização das entidades contratadas, inclusive da Associação Mineira de Paraplégicos, visto que *“incluir tais entidades nesta fase como sugerido pela CGU, implicaria em notificá-las após 12 anos do fato gerador, isto é, [neste caso] da assinatura do Contrato n° 091/99, que foi firmado em 29/09/1999 e aditivado em 08/11/1999, com vigência até 10/12/1999”* (peça 2, p. 215).

Em face disso, sem que fosse responsabilizada a entidade diretamente incumbida pela execução dos cursos, o suposto débito de R\$ 34.329,60 foi imputado apenas a Sra. Maria Lúcia Cardoso, ex-Secretária de Estado responsável pela coordenação do Planfor em Minas Gerais e, por conseguinte, pela gestão de recursos da ordem de R\$ 25 milhões só em 1999 (peça 1, p. 89-91). Conquanto o Tribunal não esteja obrigado a condenar solidariamente todos os responsáveis envolvidos na ocorrência do débito, em casos da espécie – em que se discutem questões pontuais relativas à regularidade da prestação de serviços contratados com recursos públicos –, é esperado que se busque principalmente, até para elucidação dos fatos, a responsabilização daqueles diretamente incumbidos da execução dos serviços.

Ante o exposto, tendo em vista as ponderações da Secex/MG, notadamente quanto à fragilidade dos fundamentos para a condenação em débito da Sra. Maria Lúcia Cardoso no presente caso, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se **de acordo** com a proposta da Unidade Técnica (peça 7, p. 11, e peças 8 e 9).

Brasília, em 11 de julho de 2014.

Sergio Ricardo Costa Caribé
Procurador